



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.625 - MG (2016/0063792-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : FLÁVIO PIRES DA SILVA  
**AGRAVANTE** : ROBERTO CABRAL VALENTE  
**AGRAVANTE** : ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : EUSTAQUIO DE GODOI QUINTAO - MG022115N  
**AGRAVADO** : MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS, MONTAGENS E  
SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696  
RAUL OLIVARDES RIBEIRO JUNIOR - MG044242N

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE FUNDAMENTA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

1. A não indicação da alínea do permissivo constitucional embasador da irresignação do recurso especial revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.625 - MG (2016/0063792-6)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno ajuizado por ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS em face da decisão de fls. 1992/1993 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE PARCIAL. VÍCIO CITRA PETITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REMOÇÃO DE BENS DEIXADOS PELA RÉ NO IMÓVEL. DECORRÊNCIA LÓGICA DA MEDIDA DEFERIDA.

- Se o provimento hostilizado não analisa todos os pontos suscitados nos autos, incorre em vício citra petita, implicando em negativa de prestação jurisdicional.

-A remoção dos bens de propriedade da ré/agravante do imóvel litigioso é decorrência lógica da liminar de reintegração de posse, uma vez que a presença destes perturba o exercício da posse pela autora/agravada, autorizado pela medida liminar anteriormente deferida.

A parte agravante sustenta, em resumo, que não incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

Impugnação às fls. 2020/2023, e-STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.625 - MG (2016/0063792-6)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se que a parte recorrente não indicou, em sua peça de recurso especial, a alínea do permissivo constitucional em que se baseia a sua irresignação (a alínea em que se fundou a interposição do recurso especial).

Incide, portanto, na espécie, a Súmula nº 284/STF, *in verbis*:

*É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 168/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Não prospera a pretensão recursal, na medida em que a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, que a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a apreciação do recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 551.606/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no Ag 760.867/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 221; AgRg no REsp 1244392/AL, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011.

2. In casu, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Os agravantes pleiteiam rever acórdão que aplicou o entendimento de que "a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial implica deficiência de fundamentação recursal, o que atrai (por analogia)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbice contido no enunciado da Súmula 284 do STF". Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; AgRg nos EAg 1.421.413/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015; AgRg nos EDcl nos EAREsp 204.278/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015.

4. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo regimental improvido

(AgRg nos EAREsp 278.959/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0063792-6 **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 920.625 / MG**

Números Origem: 02072793120148130000 056706993159 10567060993159005 10567060993159006  
10567060993159007 10567060993159008 2072793120148130000 56706993159

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO PIRES DA SILVA  
AGRAVANTE : ROBERTO CABRAL VALENTE  
AGRAVANTE : ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : EUSTAQUIO DE GODOI QUINTAO - MG022115N  
AGRAVADO : MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS, MONTAGENS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADOS : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696  
RAUL OLIVARDES RIBEIRO JUNIOR - MG044242N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLÁVIO PIRES DA SILVA  
AGRAVANTE : ROBERTO CABRAL VALENTE  
AGRAVANTE : ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : EUSTAQUIO DE GODOI QUINTAO - MG022115N  
AGRAVADO : MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS, MONTAGENS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADOS : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696  
RAUL OLIVARDES RIBEIRO JUNIOR - MG044242N

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.